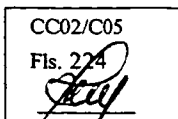




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº 35570.003706/2006-47
Recurso nº 149.196 Voluntário
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho
Acórdão nº 205-01.381
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRP DUQUE DE CAXIAS / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005

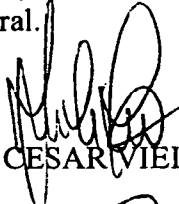
Ementa.: INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NA DECISÃO.
NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, que traz novos argumentos ao lançamento, pois exerce competência que não possui.

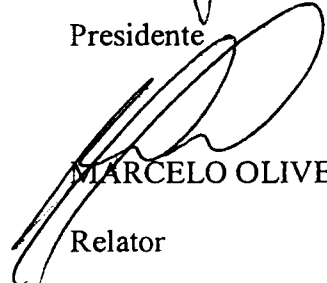
Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o despacho decisório nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Leonardo Vinicius Correia de Melo, OAB/RJ nº 137721 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0170/2006, fls. 0162 a 0175, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 071 a 075, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição referente ao adicional de riscos de acidente de trabalho (RAT).

Ainda segundo o RF, o lançamento se refere aos valores depositados judicialmente pela recorrente, correspondentes ao acréscimo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que se destina, juntamente com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, ao financiamento da aposentadoria especial prevista no “caput” do mencionado art. 57.

Esclarece ainda a fiscalização que os valores integrantes da presente notificação foram depositados pela recorrente devido a Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.51.01.003359-0, em que a recorrente obteve decisão favorável em primeira instância, por sentença proferida em 20/02/2001, suspendendo a exigibilidade do crédito em comento.

Tendo o erário apelado contra a decisão, através do Processo nº 2001.02.01.042027-7, o TRF 2ª Região, por unanimidade, deliberou, em 21/08/2002, pelo não acolhimento das pretensões da recorrente, dando provimento ao recurso.

Havendo o TRF negado provimento aos embargos de declaração e inadmitindo o Recurso Extraordinário impetrado por ela, a empresa ingressou com o Agravo de Instrumento nº 499530, junto ao Supremo Tribunal Federal. Em 08/06/2004 a Segunda Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao citado Agravo de Instrumento, através de decisão publicada no Diário de Justiça do dia 18/06/2004.

Após tal decisão, foram opostos embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento, sendo que a empresa passou a efetuar depósitos judiciais dos valores por ela reconhecidos, conforme comprovam as guias acostadas aos autos.

Por fim, a fiscalização informa que os valores depositados judicialmente se encontram com exigibilidade suspensa, haja vista o disposto no Art. 151, II do CTN e que os referidos valores foram lançados, em sua integralidade, a fim de evitar que sejam atingidos pelo instituto da decadência.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 09/05/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 034, e em 10/05/2005 do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 068.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0111 a 0112, acompanhada de anexos.

A Seção de Contencioso Administrativo da DRP emitiu despacho 134/2006, fls. 140 a 145, informando à recorrente que o RF estava equivocado, pois os depósitos efetuados não configuram a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 151 do CTN.

A Seção fundamentou sua conclusão devido ao montante depositado pela notificada não satisfazer à totalidade do crédito tributário exigido, uma vez que fora emitido, contra a empresa, lançamento com exigência de contribuição que se refere a crédito da mesma espécie, origem, natureza e às mesmas competências do presente lançamento. Portanto, a NFLD citada representa, exatamente, a diferença entre o valor devido (montante apurado) e o valor dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte.

A DRP deu ciência à recorrente do despacho, fls. 0146, e reabriu o prazo de defesa.

A recorrente apresentou defesa complementar, fls. 0147 a 0159.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0180 a 0192, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O julgador de primeira instância não pode modificar o lançamento, provocando alteração fundamental, a da suspensão da exigibilidade;
2. A decisão deveria verificar o Art 145 do Código Tributário Nacional (CTN);
3. A decisão usurpou, em MPF, a função dos Auditores que realizaram a fiscalização;
4. O julgador de primeira instância não julgou a recorrente, mas sim fiscalizou a recorrente;
5. A decisão não saneou, mas sim lançou;
6. Pelo despacho 134 o julgador de primeira instância anulou o lançamento e, na mesma oportunidade, lançou o crédito, com alteração de sua fundamentação;
7. Se o lançamento está equivocado, este deve ser anulado;

8. Diante do exposto, requer a anulação da decisão de primeira instância e de todo processo.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a questão central refere-se a impossibilidade, argüida pela recorrente, em ocorrer a suposta alteração nos fundamentos do lançamento, efetuada pelo julgador de primeira instância.

Verificando os Autos, especialmente o despacho da seção do contencioso administrativo, fls. 0140 a 0145, verificamos que a seção alterou o lançamento, passando o lançamento de um crédito conceituado como de exigibilidade suspensa para um crédito exigível.

O Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto 70.235/1972, disciplina as fases do processo, a atuação da administração tributária, as condições para a elaboração do lançamento e a forma dos cidadãos contribuintes exercerem seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse regramento há uma clara diferenciação entre as fases da fiscalização, do lançamento, do julgamento.

Cabe ao agente público fiscalizador a verificação da correta aplicação da legislação tributária, com o adimplemento das obrigações, principais e acessórias, presentes na legislação.

Caso a fiscalização verifique que os contribuintes não cumpriram com a legislação, cabe a lavratura do lançamento, com as características e requisitos legais previstos.

Ao julgador cabe a responsabilidade de analisar a certeza do crédito lançado, com a verificação dos autos, das razões e argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Desta ação, o julgador pode decidir pela procedência, improcedência ou nulidade do lançamento.

Não cabe ao julgador sanar o lançamento.

Somente a fiscalização pode sanar o lançamento.

Portanto, a decisão de primeira instância, ao alterar questão fundamental presente no RF, a definição sobre a exigibilidade do crédito, realiza função que não é sua.

Assim, claro está que a decisão de primeira instância deve ser anulada, devido a falta de competência na realização do ato.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que a decisão alterou o lançamento, exercendo função para qual não tinha competência, decido pela nulidade da decisão.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar a recorrente da decisão, reabrindo seu prazo para defesa e atuando para que o contencioso administrativo tenha seus trâmites normais.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

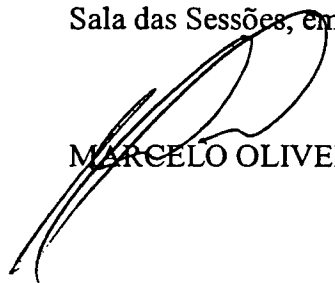
Assim, a decisão não se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em desacordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela anulação da decisão.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


MARCELO OLIVEIRA